



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



**PARECER N° 026/2025 – CRJ.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 024/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal:

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de MANFRINÓPOLIS para o exercício de 2026 e dá outras providências.”

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

## I. RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica do Projeto de Lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Manfrinópolis para o exercício financeiro de 2026. O projeto, em cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição Federal, visa estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as orientações básicas para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, as disposições sobre política de pessoal, gestão da dívida pública, definição da reserva de contingência, critérios para início de novos projetos, incentivo à participação popular, e outras diretrizes essenciais para a gestão fiscal do próximo ano. O presente parecer tem por objetivo verificar a constitucionalidade, legalidade e a conformidade com as normas de técnica legislativa do texto proposto, em especial à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e da Lei Complementar nº 95/98.

## II. DO MÉRITO

### CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei da LDO 2026 encontra-se, em sua essência, em consonância com os preceitos constitucionais que regem a matéria orçamentária no Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

—

CNPJ: 02.015.603/0001-92

- **Fundamentação Constitucional da LDO:** O Art. 1º do Projeto de Lei remete expressamente ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal, que define a LDO como o instrumento para compreender as metas e prioridades da administração pública, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. A proposta atende a essa exigência fundamental ao elencar os elementos que a integram, como as metas e prioridades, política de pessoal, equilíbrio entre receitas e despesas, entre outros.
- **Princípios Orçamentários e Federação:** O texto respeita os princípios da autonomia municipal e da responsabilidade fiscal, ao mesmo tempo em que se alinha com as diretrizes federais. A previsão de anexos como o de Metas e Prioridades (Anexo I) e o de Metas Fiscais (Anexo III) demonstra aderência aos mandamentos constitucionais e da LRF.
- **Educação e Saúde:** Os mínimos constitucionais para educação (25% da receita de impostos – Art. 4º, I, em conformidade com o art. 212 da CF/88) e saúde (15% – Art. 4º, II, conforme Emenda Constitucional nº 29/2000 e ADCT) são devidamente observados e expressos, garantindo a proteção de direitos fundamentais. A destinação de recursos do FUNDEB para remuneração de profissionais do magistério (Art. 23) também reflete a conformidade com o art. 212-A da CF/88.
- **Despesas com Pessoal:** As limitações para despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo (Art. 19), bem como as condições para concessão de vantagens e criação de cargos (Art. 20), estão em conformidade com o art. 169 e o art. 29-A da Constituição Federal, além da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Precatórios Judiciais:** A determinação para discriminar dotações destinadas ao pagamento de precatórios (Art. 12) e o procedimento para sua inclusão e atualização estão alinhados ao art. 100 da Constituição Federal.
- **Autorização para Créditos Adicionais:** As condições para abertura de créditos adicionais (Art. 53), a transposição, remanejamento e transferência de recursos estão de acordo com o art. 167 da CF/88 e a Lei nº 4.320/64.

Em suma, sob o aspecto da constitucionalidade material, o Projeto de Lei se mostra adequado aos comandos da Carta Magna.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

## LEGALIDADE

A análise da legalidade revela que o Projeto de Lei da LDO 2026 está amplamente em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e outras normas infraconstitucionais pertinentes.

- **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):** Diversos artigos do projeto fazem referência direta e cumprem os requisitos da LRF, como:
  - **Art. 1º:** Refere-se ao art. 4º da LRF, estabelecendo as diretrizes orçamentárias.
  - **Art. 18:** Aloca recursos para reserva de contingência (até 0,5% da Receita Corrente Líquida) em consonância com o art. 5º, III da LRF.
  - **Art. 19:** Estabelece os limites de despesa com pessoal para Executivo (51,30%) e Legislativo (6%), de acordo com a LRF, incluindo os limites prudenciais (art. 71 da LRF).
  - **Art. 20:** Subordina a concessão de vantagens e criação de cargos às disposições da LRF (arts. 18 e 19).
  - **Art. 26:** Determina a elaboração da proposta orçamentária em consonância com a LRF.
  - **Art. 34 e 35:** Preveem a limitação de empenho e movimentação financeira em caso de desequilíbrio fiscal, em conformidade com o art. 9º da LRF.
  - **Art. 37 e 38:** Regulam a transferência de recursos a entidades públicas e privadas, vedando subvenções sociais e auxílios em desacordo com a LRF (art. 26 e art. 4º, I, “f”).
  - **Art. 42:** Exige a publicação do cronograma de execução mensal de desembolso em até trinta dias após a publicação da LDO, conforme art. 8º da LRF, e metas bimestrais de receita, conforme art. 13 da LRF.
  - **Art. 43, § 4º:** Prevê o envio de relatório de projetos em andamento, em atendimento ao art. 45 da LRF.
  - **Art. 46:** Define as despesas irrelevantes em conformidade com o art. 16 da LRF.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

- **Art. 48 e 49:** Incentivam a participação popular e a publicação de relatórios de gestão fiscal em obediência à LRF (art. 9º, § 4º, e art. 52, 54, 55 e 63).
- **Art. 58 e 59:** Reforçam a execução orçamentária sob o princípio da responsabilidade da gestão fiscal e detalham a forma de consideração da obrigação contraída, nos termos do art. 42 da LRF.
- **Lei nº 4.320/64:** A Lei do Orçamento Público é referenciada para a elaboração do demonstrativo de receita (Art. 3º, § 4º, II) e para a abertura de créditos adicionais (Art. 53).
- **Autonomia Municipal e Competências:** O projeto respeita a autonomia administrativa e orçamentária do Município de Manfrinópolis, delineando suas competências e responsabilidades na gestão dos recursos públicos. As disposições relativas à dívida pública, limites para operações de crédito e tratamento da renúncia de receita também estão alinhadas à legislação aplicável.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica Legislativa Municipal manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

**RECOMENDA-SE a APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 24/2025.

Manfrinópolis, 25 de agosto de 2025.

  
ELIZÂNGELA FONSECA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

  
JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO

RELATOR

  
FERNANDA DA ROSA

SECRETÁRIA